



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100200-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Palmeirina

### INTERESSADOS:

Marcelo Neves de Lima

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Palmeirina, Sr. Sr. MARCELO NEVES DE LIMA, exercício de 2019.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:



[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.485.087,67, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

[ID.07] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);

[ID.09] Ausência de conta redutora, de ajuste de perdas de créditos no Ativo Circulante, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 375.135,37 (Item 3.4);

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 928.660,33 pertencentes ao exercício (Item 3.4);

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4);



[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);

[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

[ID.18] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.954.775,81, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

[ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 90.108.936,00 (Item 8.2);

[ID.20] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

#### **[ID.01] a [ID.05] Conteúdo da LOA não atende a legislação.**

Conforme a auditoria, a receita prevista na LOA 2019 está superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do município, quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,76 em 2019.



<b>Exercício</b>	<b>Receita Prevista (R\$)</b>	<b>Receita Arrecadada (R\$)</b>	<b>Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)</b>	<b>Variação % da Receita Arrecadada no exercício / Arrecadação do exercício anterior</b>	<b>Variação % da Receita Prevista / Receita Arrecadada do exercício anterior</b>
2019	33.876.000,00	25.631.905,84	75,66	7,76%	42,42%
2018	40.000.000,00	23.786.232,74	59,47	9,99%	84,97%
2017	44.235.000,00	21.625.251,82	48,89	-1,27%	101,95%
2016	40.890.000,00	21.903.507,97	53,57	-	-

A auditoria aponta que a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da despesa fixada. Diante disso, o limite dado pela LOA para a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Ressalta-se que à Lei Orçamentária, foi inserido dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 80% do valor da despesa fixada ao contextualizar que o limite estabelecido de 40% será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, pagamentos do sistema previdenciário, pagamento do serviço da dívida, pagamentos das despesas correntes relativas à Saúde, Educação e Assistência Social, transferências de fundos ao Poder Legislativo e despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

Conforme verificado no documento 30, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Palmeirina foram encaminhados na prestação de contas. A programação financeira, em obediência ao art. 13 da LRF, evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. No entanto a apresentação



do cronograma de execução mensal de desembolso foi deficiente, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses dos valores consignados na LOA com relação à fixação das despesas não constitui metodologia adequada, uma vez que as despesas durante a execução orçamentária não se comportam de forma proporcional e uniforme no transcorrer do exercício.

Acrescente-se ainda que não foi identificado a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Portanto houve desobediência ao previsto no art. 13 da LRF.

Considerando que as deficiências de elaboração da Lei Orçamentária Anual contribuem para a existência de deficit de execução orçamentária, concluo que a irregularidade em tela prejudica uma avaliação positiva das contas do interessado, cabendo recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

**[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.485.087,67, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.**

De acordo com a auditoria, o Município de Palmeirina realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.485.087,67.

Sabe-se que a LDO tem o papel de orientar o conteúdo e forma da LOA. Assim, deve orientar sobre a estimativa de receitas e despesas, a expectativa sobre a taxa de inflação, crescimento econômico, equilíbrio entre receitas e despesas, metas e prioridades da administração bem como a forma de limitação de empenho.

O princípio orçamentário do equilíbrio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa. Este princípio encontra-se consagrado na LRF art. 4º, I, a, que determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa. Ainda no art. 5º da LRF, reforça-se este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim não só o equilíbrio orçamentário como também o das finanças públicas.

Em caso em que o ente não alcançar o equilíbrio, para tal fim deve-se proceder a limitação de empenho, instituída pela LRF, para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na lei orçamentária nos casos em que no bimestre, a receita não foi compatível com as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas ou enquanto perdurar o excesso, em relação aos limites da dívida consolidada.



Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesas e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Pelo exposto é recomendado à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **[ID.07] a [ID.09] Deficiências de natureza contábil.**

A auditoria aponta irregularidade de natureza contábil:

- Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
- Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial;
- Ausência de conta redutora, de ajuste de perdas de créditos no Ativo Circulante, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

Sobre tal irregularidade, por não se tratar de falha de natureza grave, cabe recomendação ao gestor para:

- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de



modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

### **[ID.10] e [ID.11] Regime Geral de Previdência Social.**

A auditoria aponta que, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, verifica-se que não foram recolhidos R\$ 375.135,37 referentes à contribuições descontadas dos servidores e R\$ 928.660,33 referentes à contribuição patronal.

Isto posto, a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor (ou integral) de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão T.C. nº 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”

PROCESSO TCE-PE Nº 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”

Decisão T.C. n.º 0549 / 11

O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, considero grave o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado.

### **[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.**



Constata-se que o Município de Palmeirina encerrou o exercício de 2019 sem capacidade de honrar imediatamente os seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que o valor do Disponível era menor do que o valor do Passivo Circulante. O município demonstrou incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando com todos os seus recursos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

O resultado apresentado pela auditoria (Índices de Liquidez Imediata de 0,11 e de Liquidez Corrente 0,12) demonstra claramente que o total de ativo não é suficiente para cumprir com o total de obrigações exigíveis em até 12 meses.

Considerando que houve discreta melhora em relação ao exercício anterior, recomendo ao atual gestor a recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

### **[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal.**

A auditoria constatou que, confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, a Prefeitura Municipal de Palmeirina cumpriu com o disposto no caput do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e com o limite da Lei Orçamentária Anual.

No entanto, os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2019 não foram feitos integralmente até o dia 20 de cada mês, tendo em conta que houve parcelas efetuadas nos dias 26/04/2019, 30/08/2019 e 27,28 /11/2019 (doc. 52).

Apesar disso, considerando que a maioria dos repasses do duodécimo foi feito dentro do prazo previsto, considero cumprindo o que preceitua o art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

### **[ID.14] a [ID.16] Despesa total com pessoal.**





O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2019, alcançou R\$ 15.825.035,35. Isto representou um percentual de 69,67% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2019, que foi de 62,15% da RCL.

Observa-se que Poder Executivo de Palmeirina desenquadrado-se do limite de DTP no terceiro quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), permanecendo desenquadrado até o 3º quadrimestre de 2019.

A auditoria destaca que a documentação sobre as medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, ou seja, decretos, portarias e outros instrumentos normativos, constam do Documento nº 16 da prestação de contas. Todavia, as medidas adotadas não foram suficientes, uma vez que o limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo em 2019 foi superior ao limite de 2018.

Assim sendo, a insuficiência de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal nº 10.028/2000).

Pelo exposto, a irregularidade em tela contribui para uma avaliação negativa das contas do interessado.

**[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.**

De acordo com o relatório de auditoria, ao cotejar o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta correspondente ao somatório de valores vinculados e não vinculados, com o valor dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, percebe-se que o montante de R\$ 2.147.307,40, já não era suficiente para bancar essas obrigações contraídas em exercícios anteriores a 2019, de R\$ 15.153.804,79, correspondente ao somatório de valores vinculados e não vinculados.

Verifica-se, portanto, que o Prefeito não deixou recursos correspondentes ao somatório de valores vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 5.392.753,33, ao encerrar o exercício de 2019.

Considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do relatório de auditoria.



## **[ID.18] a [ID.20] Regime Próprio de Previdência Social.**

Conforme a auditoria, o RPPS de Palmeirina apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 2.954.775,81. Registre-se que os resultados previdenciários do RPPS (equilíbrio financeiro) relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, foram, respectivamente, -2.540.769,75; -1.946.006,02 e -2.062.234,48.

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

A indisponibilidade de recursos financeiros pelo RPPS o faz dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998.

Além disso, constatou-se que o RPPS de Palmeirina apresentou um resultado atuarial deficitário em R\$ -90.108.936,00. Tanto o equilíbrio financeiro ou atuarial deve ser entendido como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Tanto o resultado previdenciário quando o atuarial negativos do exercício de 2019 foram influenciados, entre outros aspectos, pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário. Tal fato culminou com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Embora o município tenha realizado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

**Com relação às irregularidades apontadas pela equipe técnica, as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e o não recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.**



## VOTO pelo que segue:

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. PREVIDÊNCIA  
SOCIAL. RÉGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA  
DE RECOLHIMENTO.

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF, constitui irregularidade grave na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio.

2. A ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), constitui irregularidade grave na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.485.087,67;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 928.660,33;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RGPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 375.135,37;



**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial;

**CONSIDERANDO** a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e o não recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

**Marcelo Neves De Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcelo Neves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;



3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Envidar esforços para evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,48 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	62,66 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,47 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	69,67 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	875.571,69	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	3,55 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator